

**EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA-EMAP
ESCLARECIMENTO SOBRE EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2017 – EMAP**

O Pregoeiro da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP torna público aos interessados **RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** feito por **FUNDAÇÃO SOUSÂNDRADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFMA**, sobre itens do **Edital da Licitação Pública do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2017 – EMAP**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em monitoramento ambiental, para realização de serviços de Monitoramento Ambiental da Biota Aquática (Fitoplâncton, Zooplâncton, Ictioplâncton, Ictiofauna, Macrofauna Bentônica), Monitoramento dos Recursos Hídricos, Sedimentos e de espécies exóticas invasoras no Porto do Itaqui.

Indagou a empresa:

“Em relação ao Pregão Eletrônico Nº 003/2017-EMAP que tem por objeto a contratação de empresa especializada em monitoramento ambiental, para realização de serviços de Monitoramento Ambiental da Biota Aquática (Fitoplâncton, Zooplâncton, Ictioplâncton, Ictiofauna, Macrofauna Bentônica), Monitoramento dos Recursos Hídricos, Sedimentos e de espécies exóticas invasoras no Porto do Itaqui, venho fazer o seguinte questionamento:

Tendo a Universidade Federal do Maranhão - UFMA interesse em participar do certame esta, poderá apresentar a proposta em conjunto com sua Fundação de Apoio?

Em caso positivo o contrato poderá ser tripartite na forma da legalidade do DECRETO 8.240, anexo?”

Instada a encaminhar maiores informações sobre o pedido de esclarecimento, a empresa complementou as informações nos seguintes termos:

“Considerando o exposto abaixo, vimos esclarecer que a solicitação de esclarecimento foi feito, tendo em vista que para Universidade participar do certame precisa do apoio da Fundação para gerir os recursos, isto posto, gostaríamos de saber se a proposta poderá ser apresentada em conjunto, tendo a UFMA como executora e a Fundação de Apoio, como gestora administrativa dos recursos e posteriormente ao certame o contrato ser tripartite.”

RESPOSTA DA EMAP:

O contrato a ser celebrado após a conclusão do pregão não tem natureza de convênio e o decreto federal nº 8.240/2014 regulamenta convênios e critério de habilitação de empresas referidos no art. 1º-B da Lei nº 8.958 /1994, portanto, não o aplicando neste certame.

Em relação ao questionamento sobre possibilidade de participação das instituições em conjunto, firmando eventual “contrato de forma tripartite”, o edital não previu expressamente a possibilidade da participação de empresas em regime de consórcio, conforme se verifica da leitura do item 5.5.4.

Importante ressaltar que o Tribunal de Contas da União assevera que a regra do procedimento licitatório é a participação de empresas individualmente, disputando entre si, sendo permitida a união de esforços quando questões de **alta complexidade e de relevante vulto** impeçam a participação isolada de empresas. Nestes termos:

“O art. 33 da Lei de Licitações atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios nas licitações. A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, PERMITINDO-SE A UNIÃO DE ESFORÇOS QUANDO QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE E DE RELEVANTE VULTO IMPEÇAM A PARTICIPAÇÃO ISOLADA DE EMPRESAS COM CONDIÇÕES DE, SOZINHAS, ATENDEREM TODOS OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO EDITAL, CASOS EM QUE A PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO AMPLIARIA O LEQUE DE CONCORRENTES.” Acórdão TCU nº 1417/2008 Plenário (Sumário)

Destacamos

“[...] Determinadas empresas, apesar de possuírem competência e capacidade operacional na sua área de atuação, necessitam se associar a outras empresas para a execução de serviços dos quais não detém expertise, mas que são indispensáveis para que alcancem seu nicho de mercado. [...] **EM FUTUROS CERTAMES, ADMITA A FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO QUANDO O OBJETO DO CERTAME ENVOLVER QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE E DE RELEVANTE VULTO, EM QUE EMPRESAS, ISOLADAMENTE, NÃO TENHAM CONDIÇÕES DE SUPRIR OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DO EDITAL, COM VISTAS À AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E À OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, EM ATENDIMENTO AO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.666/1993.” Acórdão TCU nº 2.898/2012 – Plenário**

Destacamos

Ademais, o presente questionamento foi submetido à Gerência Jurídica da EMAP que, por meio do parecer nº 157/2017-GEJUR, assim asseverou:

Dessa forma, em resposta ao primeiro questionamento, temos que a participação de licitação em parceria, com a apresentação de proposta em conjunto somente é possível quando há a formação de consórcio, sendo que o edital foi bem claro, no item 5.5.4 ao não permitir a sua formação, NÃO HAVENDO, ASSIM A POSSIBILIDADE DE DUAS EMPRESAS APRESENTAREM PROPOSTA EM CONJUNTO.

[...]

Portanto no presente caso, não é admissível que a UFMA participe do certame em conjunto com a Fundação de apoio, vez que em obediência ao art. 33 da Lei de Licitações, a regra é a participação individual das empresas em disputa entre si, sendo admitida a formação de consórcio quando o objeto do certame envolver questões de alta complexidade e de relevante vulto, em que empresas isoladamente, não tenham condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, art. §1º. Inciso I, da Lei 8.666/1993, o que não se aplica ao caso ora em tela.

Portanto, *in casu*, em conformidade com o parecer jurídico supramencionado, **não** será possível a participação de no certame da UFMA como executora e a Fundação de Apoio como gestora administrativa dos recursos, sendo, também, inadmitido que o contrato seja firmado de maneira tripartite

São Luís/MA, 16 de março de 2017.

Caroline Santos Maranhão
Presidente da CSL e Pregoeira da EMAP